



Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE LONDRINA

**Autos n.31720-87.2021 – Ação Anulatória.**

**Autor: Paulo Víncius Lopes.**

**Ré: Unimed Londrina.**

**I – RELATÓRIO**

Alega o autor, em síntese, que prestava serviços como médico cooperado da ré desde 01/08/1989, quando em procedimento que sustenta irregular a cooperativa deliberou e homologou sua exclusão do quadro de cooperados em data de 06/01/2022, motivando a decisão em suposta “improdutividade por 12 meses consecutivos”.

O autor, porém, alega que o motivo da decisão, de fato, não ocorreu e, ademais, que o processo de sua exclusão não observou as regras do devido processo legal.

Ressalta, ainda, que a exclusão questionada encampou a retirada dele e de seus dependentes do plano de saúde da ré e, mesmo assim, houve cobrança de mensalidade.

Pede, assim, a declaração de nulidade do ato de sua exclusão do quadro de cooperados da ré, pleiteando em sede de tutela antecipada a concessão de ordem para sua reintegração naquele quadro.

Pleiteia ainda, em pedido cumulado aos já referidos, a condenação da ré ao pagamento de quantia correspondente ao valor dobrado do plano de saúde contratado após sua exclusão.





Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

**2ª VARA CÍVEL**  
**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO**  
**METROPOLITANA DE LONDRINA**

O pedido de tutela antecipada foi deferido (mov.14.1) e a ré ofertou contestação (mov.30.1), alegando inicialmente a impossibilidade do estado/juiz “interferir” em decisão administrativa daquela operadora.

Ademais disso, discorre sobre a natureza jurídica das cooperativas e planos de saúde e, de outro lado, defende a higidez do processo administrativo que resultou na exclusão do autor dos quadros da Unimed.

Em réplica (mov.41.1), o autor refuta os termos da contestação e reitera, em linhas gerais, os argumentos já expendidos na inicial.

Consultadas sobre suas pretensões probatórias (mov.42.1) as partes se manifestaram a respeito (mov.49.1 e 50.1), seguindo-se a decisão de saneamento (mov.53.1).

Sobreveio audiência de instrução e julgamento (mov.98.1) e, ofertadas as alegações finais pelas partes (mov.103.1 e 104.1), retornaram-me os autos conclusos para sentença.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Ao exame da prova colhida ao processo, concluo que o pedido do autor revela-se parcialmente procedente.

Com efeito, a pretensão do autor foi embasada no argumento de vício do processo administrativo que culminou com sua exclusão dos quadros da ré, uma vez que na reunião em que deliberado o seu desligamento ele sequer tinha conhecimento sobre a instauração do processo, razão pela qual houve prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

Pois bem. Examinando a prova documental carreada aos autos, observo que o processo administrativo em questão foi instaurado em 18/02/2020 (mov.1.3, p.43) e a exclusão do autor ocorreu em reunião realizada no dia 06/01/2021.

Consta na ata da referida reunião que, “ouvido o médico” em diligências, “comprovou-se que, além do fato da não entrega de produção pelo prazo estatutariamente previsto, não se verificaram excludentes e ou justificativas para tal comportamento; tais fatos retiram os pressupostos e condições de ingresso e de permanência” (confira-se mov.30.2).





Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

2ª VARA CÍVEL  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE LONDRINA

Os documentos encartados ao mov.1.3 e 27.2 mostram que a ré enviou convocações ao autor para prestar esclarecimentos sobre a aventada ausência de sua produtividade, bem como que este último manifestou ciência da convocação, inclusive respondendo que nas datas e horários apresentados *não poderia participar*.

Depois disso, não se verifica dos autos qualquer documento dando ciência ao autor sobre a realização da reunião havida em 06/01/2021, mas tão somente que esta seria uma das datas disponíveis, conforme se constata da conversa por *WhatsApp* exibida no mov.1.4.

Assim, é bem de ver que na *verdade o autor não foi informado sobre a data da reunião em que foi deliberado o seu desligamento*, mas dela tomou ciência tão somente após a realização do ato, que lhe foi comunicada através da correspondência encartada ao mov.1.3, p.55.

Após a mencionada reunião, o autor enviou correspondência à ré (mov.1.3, p.56) questionando a lisura do processo administrativo e o próprio mérito da decisão tomada naquele ato.

A ré então, promoveu nova reunião em data de 27/01/2021 - sem convocar o autor - oportunidade em que recebeu os questionamentos acima referidos para “reavaliação”, porém ratificou a decisão de desligamento do autor tomada na reunião anterior.

A prova oral produzida, por sua vez, em nada alterou a sequência dos fatos conforme ordenada pela prova documental.

O representante legal da ré em seu depoimento pessoal (mov.98.2), afirmou *não ter conhecimento sobre a marcha do processo administrativo em questão, pois atua na área operacional e por isso não acompanhou as fases do referido processo, não sabendo responder se o autor foi comunicado sobre a data da reunião que decidiu pela sua exclusão*.

Jorge Mali Junior (mov.98.3), informante arrolado pela ré, *afirmou ter participado da comissão processante asseverando que o autor foi convocado a prestar esclarecimentos sobre o motivo do processo, mas não atendeu à convocação e optou por apresentar defesa escrita na forma de quesitos*.





Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

**2ª VARA CÍVEL**  
**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO**  
**METROPOLITANA DE LONDRINA**

O depoimento do informante, todavia, não afasta a conclusão embasada na prova documental de *ausência de comunicação do autor sobre a data de realização da reunião da Comissão Técnica* que decidiu pela exclusão do cooperado.

E, no tocante à mencionada *opção do autor pela defesa escrita*, lembre-se que a mencionada defesa na forma de quesitos foi apresentada em data posterior à reunião que decidiu pelo desligamento do primeiro, conforme já realizado acima na análise da prova documental.

Assim, no contexto da cronologia dos fatos conforme descritos na fundamentação acima alinhada, tenho que é flagrante a inobservância ao devido processo legal por parte da ré na condução do processo administrativo em debate.

De fato, no processo administrativo a obediência à forma é mais branda do que no processo judicial, tendo em vista o *princípio do informalismo* que se aplica ao primeiro (Maria Sylvia Zanela Di Pietro. Direito Administrativo. Atlas, 13ª edição, p.500).

Pondere-se, entretanto, que o referido princípio não se sobrepõe àqueles expressos na Constituição Federal como direitos e garantias fundamentais, tal como o princípio da ampla defesa e do contraditório, inscrito no art.5º, inciso LV da CF.

E no caso vertente, ao meu sentir, a violação ao referido princípio é de todo evidente, pois *o autor foi desligado da cooperativa à qual era filiado há décadas, por decisão tomada em reunião para a qual não foi intimado a comparecer ou ofertar defesa*.

Portanto, em face da reconhecida nulidade do ato que deliberou a exclusão do autor dos quadros da ré, conforme os termos da fundamentação acima, a solução de procedência aos pedidos alinhados no item “IV, iii, letras “a” e “b” da inicial é medida que se impõe ao caso dos autos.

Quanto ao pedido de *repetição de indébito*, porém, entendo que o pleito é improcedente.

A pretensão foi embasada, em síntese, no argumento de que o desligamento do autor implicou no cancelamento do seu plano de saúde, porém a ré efetuou cobrança respectiva ao plano.

Entretanto, o documento encartado ao mov.1.3 (p.59) mostra que o efetivo desligamento do autor ocorreu em fevereiro/2021, razão pela qual a cobrança do plano





Estado do Paraná



PODER JUDICIÁRIO

**2ª VARA CÍVEL**  
**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO**  
**METROPOLITANA DE LONDRINA**

de saúde respectiva ao mês de janeiro daquele ano não é indevida e, portanto, não se cogita de aplicação da regra ditada no art.42, § único do CDC ao caso vertente.

**III - DISPOSITIVO**

Em face do exposto mantenho a decisão proferida no mov.14.1 (tutela antecipada) e julgo parcialmente procedentes (CPC, art.487, I) os pedidos constantes da inicial, tão somente para efeito de declarar nulo o processo administrativo referido naquela peça e, de consequência, ordenar à ré que promova definitivamente a reintegração do autor ao seu quadro de cooperados médicos.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima (CPC, art.86, § único) em seus pedidos (vencido somente na pretendida repetição de indébito), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba esta que arbitro em 20% do valor da causa atualizado, atento aos parâmetros do art.85, § 2º, incisos I a IV do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 22 de julho de 2022.

Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura

Juiz de Direito

*\* Assinado digitalmente.*

